PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 4982 de 16/09/2010

LEI Nº 3.449, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Incentiva a preservação de árvores multisseculares no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de preservação e proteção de árvores especiais, nativas e multisseculares em via de desaparecimento e extinção no município de Pato Branco.

Art. 2º O projeto consiste em amparar as 5 (cinco) espécies de madeiras de lei e avulsas de que trata o art. 4º e tem por objetivo a sua preservação por possuir um imensurável valor científico, ecológico, turístico, cultural e emocional e pela sua exuberância, raridade e beleza, classificadas por valor de mercado em ordem decrescente, tendo por referência diâmetro e altura.

Art. 3º A título de recompensa pela sua preservação, manutenção e proteção o município subvencionará anualmente seus proprietários com valores em espécie ou outras modalidades de bonificações tendo como valor de referência a Unidade Fiscal do Município – UFM - ou outro Fator Monetário equivalente.

Art. 4º O programa ampara, bonifica e classifica em ordem decrescente as seguintes variedades da flora brasileira existentes no município:

I – Pinheiro do Paraná (Araucária angustifolia) do primeiro ao quarto lugar a partir de 1,20m (um metro e vinte centímetros) inclusive de diâmetro.

a) 1º lugar 8 (oito) UFMs anuais;
b) 2º lugar 7 (sete) UFMs anuais;
c) 3º lugar 6 (seis) UFMs anuais;
d) 4º lugar 5 (cinco) UFMs anuais.

II – Cedro (Cedrela Fissilis) do primeiro ao quarto lugar a partir de 1,00m (um metro) inclusive de diâmetro.

a) 1º lugar 7 (sete) UFMs anuais;
b) 2º lugar 6 (seis) UFMs anuais;
c) 3º lugar 5 (cinco) UFMs anuais;
d) 4º lugar 4 (quatro) UFMs anuais.

III – Grápia (Apulela leiocarpa (Vogel) Macbride.) do primeiro ao quarto lugar a partir de 1,00m (um metro) inclusive de diâmetro

a) 1º lugar 6 (seis) UFMs anuais;
b) 2º lugar 5 (cinco) UFMs anuais;
c) 3º lugar 4 (quatro) UFMs anuais;

ASSESSORIA JURÍDICA

d) 4º lugar 3 (três) UFMs anuais.

IV – Cabreúva (Myroxylon peruiferum L. f.) do primeiro ao quarto lugar a partir de 1,00m (um metro) inclusive de diâmetro.

a) 1º lugar 6 (seis) UFMs anuais;
b) 2º lugar 5 (cinco) UFMs anuais;
c) 3º lugar 4 (quatro) UFMs anuais;
d) 4º lugar 3 (três) UFMs anuais.

V – Angico Vermelho (Anadenanthera colubrina (Vell) Brenan), do primeiro ao quarto lugar a partir de 1,00m (um metro) inclusive de diâmetro.

a) 1º lugar 5 (cinco) UFMs anuais;
b) 2º lugar 4 (quatro) UFMs anuais;
c) 3º lugar 3 (três) UFMs anuais;
d) 4º lugar 2 (dois) UFMs anuais.

VI – As árvores a partir de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de diâmetro e cuja espécie não fazem parte da relação acima receberão o equivalente a 04 UFMs anuais conforme disposto no artigo 2º "caput".

Parágrafo único. Inicialmente a bonificação ambiental se estenderá por um período de 5 (cinco) anos, podendo a critério do Executivo ou de interesse público ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

Art. 5º A inscrição para obter o benefício será de forma gratuita e facultativa e seus proprietários e sucessores deverão preservar a árvore beneficiada até o final do período pré-estabelecido, quando cessam os compromissos de ambas as partes.

§ 1º Se no decorrer do período de vigência deste termo de compromisso a árvore concluir seu ciclo vegetativo (secar ou cair) automaticamente cessam as responsabilidades cabendo aos seus proprietários a iniciativa de requerer junto aos órgãos competentes a viabilização da autorização para o seu aproveitamento ou comercialização.

§ 2º A ordem de classificação é flexível podendo ser alterada no decorrer do período se ocorrer uma ou mais das seguintes situações: do final do ciclo vegetativo, do final do termo de compromisso, de desistência por escrito do proprietário ou pelo aparecimento de novas árvores em que, automaticamente sobem ou descem de posição as outras colocadas em conformidade com os incisos I a V do art. 4º.

Art. 6º A banca classificadora será composta por membros dos seguintes órgãos públicos:

I - um membro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
II - um membro da Secretaria Municipal da Agricultura;
III - um membro da Emater;
IV - um membro do Instituto Ambiental do Paraná;
V - um membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Após a apuração da classificação final, os concorrentes serão comunicados por ofício e havendo interesse na participação do programa as partes firmarão termo de compromisso e responsabilidade.

Art. 7º A compensação ambiental será paga a quem de direito sempre no mês de dezembro de cada ano, após inspeção anual da banca classificadora, ficando expressamente vedado efetuar pagamentos antecipados.

Art. 8º Os proprietários das árvores beneficiadas deverão proteger o seu entorno com a conservação das matas existentes ou fazer o reflorestamento com espécies nativas num raio mínimo de 15m (quinze metros).

Parágrafo único. Por despertar curiosidade e atração turística caberá ao proprietário da área onde se localiza a árvore beneficiada o direito de conceder ou não a visitação pública.

Art. 9º Nos casos em que as árvores beneficiadas frutificarem e produzirem frutos e sementes, estas poderão ser recolhidas, se existir interesse por parte dos órgãos ambientais a fim de se realizar a proliferação da espécie ou o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Art. 10. Excluem-se deste programa ás árvores situadas em áreas pertencentes e de domínio público, de sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas de administração pública direta ou indireta.

Art. 11. O Município de Pato Branco fica autorizado a firmar convênios com entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil com a finalidade de obter apoio técnico e financeiro para complementação do programa.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução do programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que efetuará toda a coordenação, controle e supervisão.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 56/2010, de autoria do vereador Laurindo Cesa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de setembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA